



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Recurso nº. : 139.395
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ADMILSON JOSÉ SIQUEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.657

DECADÊNCIA - Como regra geral o prazo extintivo mostra apoio no art. 150, § 4º. do CTN que, em caso de fraude ou simulação, tem a contagem deslocada para o art. 173, I também do CTN, cujo termo inicial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - Com o advento da Lei nº. 9.430, de 1996, foi instituída a presunção de que depósitos bancários constituem rendimentos sujeitos à tributação sempre que a origem não restar comprovada.

RENDIMENTOS - ATIVIDADE ILÍCITA - Devidamente comprovada a aquisição de disponibilidade econômica, ainda que de forma ilícita, surge a hipótese de incidência prevista na legislação.

MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - Restando demonstrada a conduta caracterizadora de evidente intuito de fraude na obtenção de rendimentos, correta é a qualificação da penalidade, o que não ocorre nos casos de simples falta de recolhimento do tributo e/ou declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de recolhimento do tributo e/ou declaração inexata, sendo a elas inaplicável o conceito de confisco que é dirigido aos tributos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

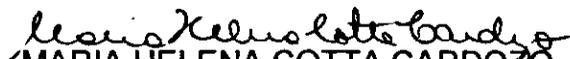
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMILSON JOSÉ SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa a 75%, relativamente ao depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005706/2002-17
Acórdão n.º : 104-20.657

Recurso n.º : 139.395
Recorrente : ADMILSON JOSÉ SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADMILSON JOSE SIQUEIRA, inscrito no CPF sob n.º 578.138.847-87, foi lavrado o Auto de Infração do IRPF, relativo aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, o qual resultou um crédito tributário de R\$.206.614,94, sendo R\$.66.786,64 de imposto, R\$.100.179,95 de multa de ofício e R\$.39.648,35 de juros de mora, calculados até 29/11/2002. No referido Auto de Infração foram apuradas as seguintes infrações:

- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM ILÍCITA. Omissão de rendimentos de origem ilícita, prevista no art. 26 da Lei n.º 4.506/1964 e no art. 55, X, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99);
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, assim transcrita, em síntese, pela autoridade julgadora:

"Preliminarmente, alega, pura e simplesmente, que ocorreu a decadência para o calendário 1997, justificando sua fundamentação no indeferimento da requisição de 2.ª via da referida declaração de rendimentos, pelo motivo de já ter ocorrido a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

Afirma que toda a fundamentação capitulada no auto de infração se socorre de levantamento para fins criminais lançado pelo Ministério Público Estadual e Federal, reconstruindo-se todo o evento sob o enfoque penal. Entende, por esse motivo, que o auto de infração não pode prosperar para sustentar a autuação fiscal.

Alega que os salários dos assessores depositados em sua conta bancária se deram a título de pagamento de adiantamento de salários, e que os mesmos sofreram tributação na fonte, entendendo que tal fato resta comprovado pela entrega de suas declarações de rendimentos.

Afirma que a presente autuação viola os princípios constitucionais da "pessoalidade", da vedação ao confisco e da universalidade.

Alega que, na hipótese dos autos, os depósitos bancários não formalizam auferimento de renda. Justifica-se, entendendo ser imperioso que a renda decorra de uma atividade produtiva, excluindo-se "do conceito renda os acréscimos patrimoniais gratuitos, justamente, por não serem produto do capital".

Insiste afirmando que a constatação isolada de depósitos bancários, ainda que utilizem auferimento de renda, não é meio ou instrumento hábil de comprovar a efetiva disponibilidade de rendimentos. Cita jurisprudência da CSRF para corroborar o seu entendimento.

Entende que as provas carreadas aos autos penais "determinaram o convencimento sobre a imputação tributária extrapolando os limites de prova emprestada, pois a partir dela as conclusões da fiscalização registram objetivamente deduções para imputar infração tributária". Concluindo esse entendimento, junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegitimidade do lançamento calcado exclusivamente em depósitos bancários.

Alega violação ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade.

Uma vez mais, insiste que não auferiu renda através dos depósitos bancários, insistindo que os mesmos consistiram mero adiantamento de salários.

Alega ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, violação ao direito adquirido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

Relativamente à multa qualificada de 150%, entende que a mesma evidencia nítido caráter excessivamente oneroso. Através da juntada de jurisprudência do STF, entende haver violação ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado e, em sendo mantida a autuação, haja redução da multa imposta.”

Decisão singular desacolhendo a impugnação, nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa apenas após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

ATIVIDADE ILÍCITA

São tributáveis os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

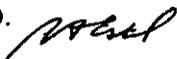
A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituir.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

De regra geral, as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes bem como as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/09/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/10/2003, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, posto que, embora entendendo que a regra geral está contida no art. 150, § 4.º do CTN, também é certo que presente a hipótese de fraude ou simulação, como é o caso dos autos, a contagem do prazo é deslocada para o art. 173, I, do CTN, onde o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

No presente processo, o período mais antigo fiscalizado é o ano de 1997, de modo que o tributo somente poderia ser lançado em 1998 e, portanto, o início do prazo decadencial ocorreu em 01.01.1999, de sorte que, tendo o lançamento ocorrido em 24.01.1993, se deu antes do decurso de 5 (anos) anos, legitimando a constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, no que diz respeito a tributação sobre depósitos bancários, considerando que a prova da origem dos recursos utilizados no depósito não foi produzida, e mais, sendo certo de que a partir da Lei n.º 9.430/96 foi instituída a presunção

Remis Almeida Estol

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

de existência de rendimentos sempre que os depósitos bancários não tiverem sua origem comprovada, que é exatamente o caso dos autos, deve ser mantida a tributação eis que lastreada no art. 42, par. 3º, inc. II da mesma Lei, que determina a hipótese de incidência em relação aos depósitos individuais superiores a R\$.12.000,00.

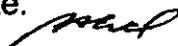
Da mesma forma, no que pertine à acusação de “omissão de rendimentos de origem ilícita”, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida que delineou com clareza a hipótese de incidência no art. 26 da Lei n.º 4.506/64 e no art. 55 do RIR799, vez que restou comprovado nos autos que o recorrente retinha os salários de seus assessores.

Também é insustentável a tese do recorrente de que teria havido bitributação, ao argumento de que os salários dos assessores teriam sofrido o ônus da retenção do imposto na fonte, isto porque o que se está tributando é a inequívoca aquisição de disponibilidade financeira do autuado e não os salários dos assessores.

De resto, todas as demais postulações do recorrente já foram corretas e adequadamente enfrentadas pela autoridade recorrida, e mais, sendo certo que com o recurso voluntário não vieram aos autos qualquer elemento novo de prova, sou pela manutenção das exigências erigidas a título de “prova ilícita” e “depósito bancário”.

No que se refere a qualificação da multa de ofício que majorou a penalidade de 75% para 150%, é reiterada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que somente poderá ocorrer quanto restar efetivamente comprovada a conduta caracterizadora de evidente intuito de fraude.

Temos no processo duas espécies de infração (omissão de rendimentos decorrentes de atividade ilícita e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários) que devem ser analisadas distintamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

No primeiro caso (atividade ilícita), é cabal a prova dos autos no sentido de que os salários de assessores eram transferidos para contas do recorrente, demonstrando claramente a conduta fraudulenta do contribuinte (confirmada pelo poder Judiciário) na aquisição da disponibilidade financeira sujeita à tributação, devendo, portanto, ser mantida a qualificação da penalidade em 150%.

No segundo caso (depósito bancário), não há qualquer associação com práticas que revelem o evidente intuito de fraude, de sorte que estamos diante de simples falta de recolhimento de tributo e/ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício qualificada 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%, consoante determina o art. 44, I, que assim dispõe:

“I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata excetuada a hipótese do inciso seguinte.”.

De qualquer forma, ambas as penalidades (75% ou 150%) em se tratando de lançamento de ofício, têm legitimada sua imposição quando presentes as hipótese de falta de recolhimento e/ou declaração inexata (Lei n.º 9.430/96), sendo à elas inaplicável o conceito de confisco que é dirigido aos tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005706/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.657

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa a 75%, relativamente ao depósito bancário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



REMIS ALMEIDA ESTOL